



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 292024**  
**( relativo ao Processo 209642023 )**  
**Código de validação: D5D289A2FC**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20964/2023 - Vol. I  
ASSUNTO: Contratos (LICITAÇÃO MANUTENÇÃO PREDIAL DA CAPITAL)  
INTERESSADO: RAVILSON GALVÃO MEIRELES  
**PARECER**

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-COEA - 3212023 da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou-se a deflagração de processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva em diversos Prédios deste Ministério Público localizados na Ilha de São Luís, conforme Termo de Referência em anexo.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e anexos, e Planilhas do Sinapi;
2. ID nº 7592467 - COEA juntou novo Termo de Referência com alteração na estimativa do valor da contratação;
3. DESPACHO-DG-75142023 - Diretoria Geral encaminhando os autos à SEAF para instrução processual;
4. ID nº 7599841 - COEA adicionou o novo Estudo Técnico Preliminar;
5. DESPACHO-SAF-50622023 - SEAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF para informar se existe dotação orçamentária suficiente, e após a Assessoria Técnica da Administração - ATA para manifestação sobre a regularidade processual;

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)

1 / 13



### Assessoria Jurídica da Administração

#### 6. DESPACHO-COF - 36222023 - COF prestou as informações abaixo:

Tratam os autos de solicitação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra, a serem prestados nas unidades ministeriais e demais prédios ocupados pelo MPMA na capital do Estado do Maranhão. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. O Projeto de Lei Orçamentária Anual N° 601/2023, de 05/10/2023, fixou os gastos para esta Procuradoria Geral de Justiça, na Unidade Gestora 70101, exercício de 2024, no montante de até R\$ 3.000.000,00, para atendimento de despesas com manutenção predial, alocadas na subação 23319 - Manutenção Predial.

#### 7. PTC-ACI - 52024 - ATA se manifestou pela “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;

8. DESPACHO-SAF-192024 - SEAF encaminhando os autos à Diretoria Geral para autorização quanto a instauração do processo licitatório;

9. DESPACHO-DG-362024 - Diretor Geral autorizou a abertura de processo licitatório e determinou o envio dos autos a CPL para as demais providências;

10. ID n° 7709774 – COEA adicionou os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e anexos, e Planilhas do Sinapi;

11. DESPACHO-CPL- 762024 - CPL elaborou a Minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n° 90014/2024 e seus anexos, e adicionou a PORTARIA-GAB/PGJ - 42023;

12. MEMO-COEA - 232024 - COEA concordou com a Minuta do Edital;

13. Em cumprimento ao despacho da DESPACHO-SAF-1932024, os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

#### **É o breve relatório. Passa-se à análise.**

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar n° 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, para deflagração de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação



### Assessoria Jurídica da Administração

de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva em diversos Prédios deste Ministério Público localizados na Ilha de São Luís, conforme Termo de Referência em anexo, no valor estimado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup> que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação - Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e arts. 24 e 28:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. (Destques nossos)

Outrossim, a adoção do critério de julgamento menor preço/menor desconto, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 733, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022:

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de SETEMBRO de 2022

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Analisando-se a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de



### Assessoria Jurídica da Administração

Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço ou maior desconto, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Outrossim, observa-se que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão na forma Eletrônica e para a composição do preço estimado foram utilizados os valores constantes na Tabela do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF referente ao mês de novembro de 2023 – encargos sociais desonerados, e BDI de 28%. Os custos de mão de obra estão atualizados conforme a convenção coletiva de trabalho mantida entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Maranhão e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Maranhão, conforme informações descritas no Termo de Referência.

Ressalte-se que estão pendentes alterações textuais a serem realizadas pela COEA no Termo de Referência (ID nº 7709774) e CPL na Minuta do Edital (ID nº 7753622) e seus anexos, ao final mencionadas, as quais por sua natureza dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para reanálise.

**Ante o exposto**, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2024 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, esta Assessoria se manifesta pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

**1.** O envio dos autos à **COF** para informar dotação orçamentária referente ao exercício de 2024, considerando que a informação anterior (DESPACHO-COF-36222023) se refere ao Projeto de Lei;

**2.** Após, à **COEA** para as seguintes providências quanto ao Termo de Referência:

**2.1.** Alterar os subitens 2.1.1 e seguintes, 2.6.3, e o Anexo I - Modelo da Proposta, bem como os demais itens relacionados, a fim de definir o critério de julgamento, se será o menor preço ou o maior desconto ofertado sobre a Tabela SINAPI, uma vez que, diferente da antiga Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - prevê expressamente a possibilidade de optar pelo maior desconto como critério de julgamento, sendo assim, a previsão atual está s.m.j. em desarmonia com a citada legislação, uma vez que, mescla critérios de julgamento distintos e legalmente previstos.



### Assessoria Jurídica da Administração

Sugere-se que a decisão seja tomada em conjunto com a CPL, a fim de prever procedimento de análise das propostas a partir do critério de julgamento escolhido – menor preço ou maior desconto – e as fórmulas respectivas, que sejam adequados e executáveis tecnicamente a partir do Portal Compras.gov.br., tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

**2.2.** Retificar no subitem 2.6.4 a remissão à Tabela SINAPI adotada – 11/2023;

**2.3.** Incluir no Item 5 o texto abaixo a fim de observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa nº 77/2022 de 04.11.2022 SEGES - Ministério da Economia e do Ato Regulamentar nº 10/2023-GPGJ, adequando-se a numeração sequencial, optando-se por alterações conforme o entendimento técnico dessa Unidade, pertinentes à natureza dos serviços a serem prestados:

#### Liquidação

1.

1. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021

2. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

4. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios



(\* Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 31 de Janeiro de 2024 às 14:23 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-292024, Código de Validação: D5D289A2FC.



### Assessoria Jurídica da Administração

eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

5. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).
6. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.
7. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
8. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.
9. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

#### Prazo de pagamento

10. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.
11. O pagamento de cada fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias, conforme o § único do art. 25 do Ato Regulamentar nº 10/2023-GPGJ;
12. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $EM = I \times N \times VP$ , sendo: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela a ser paga.  $I = \text{Índice de compensação financeira} = 0,00016438$ , assim apurado:  $I = (TX) / 365$   $I = (6/100) / 365$   $I = 0,00016438$  TX = Percentual da taxa anual = 6%.



Assessoria Jurídica da Administração

#### Forma de pagamento

13. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
14. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
15. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
  1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.
16. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

**2.4.** Incluir Item para prever a possibilidade de reajuste dos preços com fundamento no §3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21, cita-se a redação abaixo que poderá ser utilizada:

\_\_\_\_\_ - Do reajuste de preços

- a. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.
- b. O orçamento estimado pela Administração baseou-se nas planilhas referenciais elaboradas com base no SINAPI do mês novembro do ano de 2023.

**2.5.** Verificar quanto ao Reajuste de preços a possibilidade e pertinência técnicas de aplicar sobre a Tabela Sinapi o mesmo percentual de desconto ofertado na licitação, garantindo a manutenção do equilíbrio entre os encargos e a retribuição e em harmonia com os preços licitados;

**2.6.** Acrescentar no Item 6 as previsões abaixo:

- a. Nos termos do § 12º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

- b. O profissional cuja CAT foi utilizada para fins de habilitação na licitação deverá ser o responsável técnico na execução do contrato.

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 31 de Janeiro de 2024 às 14:23 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-292024, Código de Validação: D5D289A2FC.



### Assessoria Jurídica da Administração

c. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

**2.7.** Retificar o subitem 9.3 nos termos abaixo, e as remissões contidas nos subitens 9.2.2, 9.2.3, bem como em conjunto com a CPL compatibilizar com as previsões da Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato:

9.3. As sanções previstas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, e 9.2.3 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

**2.8.** Prever regras para utilização de serviços/itens que eventualmente não constem da tabela SINAPI, sugere-se a adoção do procedimento abaixo que consta no Acórdão TCU nº 1238/2016:

Voto

32. Questiona-se, contudo: qual seria o critério de pagamento para os materiais inexistentes na tabela Sinapi? Sobre essa questão, o item 4 do anexo I do termo de referência do Pregão 211/2015, ora questionado, determina que, “caso o material, comprovadamente, não faça parte da tabela Sinapi, a empresa deverá apresentar cotação com um mínimo de três empresas da praça de Fortaleza e adquiri-lo conforme a menor cotação”.

33. O procedimento previsto mostra-se razoável, desde que sejam observadas as seguintes orientações: i) o contratado apresentaria a proposta, com base em pesquisa realizada junto três fornecedores, e a administração, com base em pesquisa por ela realizada, também junto a três fornecedores, confirmaria ou não o preço proposto; ii) sobre os preços negociados, incidiria o mesmo desconto dado para os materiais constantes da tabela Sinapi, uma vez que regularmente os preços ofertados em licitações estão abaixo daqueles estimados pela administração.

34. A esse respeito, é pertinente, inclusive, que se determine à universidade que mude o critério para pagamento dos materiais que não constam da tabela Sinapi, para: i) contemplar a forma de negociação logo acima descrita; e ii) sobre os preços pesquisados, incida o mesmo desconto dado na tabela Sinapi.

ACÓRDÃO Nº 1238/2016 - TCU - Plenário - Relatora: Ministra Ana Arraes.

**2.9.** Indicar se a Vistoria é obrigatória ou facultativa considerando que o Edital de Licitação (subitens 8.14 a 8.14.2) fixou sua imprescindibilidade de forma contraditória com o Termo de Referência, e essa Unidade Administrativa concordou com a Minuta do Edital, devendo-se adotar uma das redações abaixo propostas retificando o Item 6:

SE A VISTORIA FOR IMPRESCINDÍVEL sugere-se a seguinte redação:

1. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das ..... horas às ..... horas.

2. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.

3. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando



### Assessoria Jurídica da Administração

documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

4. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

5. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

SE A VISTORIA FOR FACULTATIVA sugere-se a seguinte redação:

1. A licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de se inteirar das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, pelo telefone (098) 3219.1663, limitada a realização da vistoria a um interessado por vez.

1.1. Tendo em vista a faculdade da realização da vistoria, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços em decorrência da execução do objeto deste Pregão.

**2.10.** Deverá ser adicionado nos autos o novo Termo de Referência com as alterações sugeridas neste parecer, inclusive quanto aos Anexos caso sejam alterados;

**3.** Após, o envio do processo à CPL para alterações no Edital:

- Quanto à Minuta do Edital

**3.1.** Alterar a Capa e o subitem 1.1 nos termos abaixo:

Capa:

OBJETO

Contratação de serviços de natureza continuada de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de materiais e mão de obra a serem prestados nas unidades ministeriais e demais prédios ocupados pelo MPMA na capital do Estado do Maranhão.

Subitem 1.1:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de materiais e mão de obra a serem prestados nas unidades ministeriais e demais prédios ocupados pelo MPMA na capital do Estado do Maranhão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**3.2.** Definir, em conjunto com a Unidade Técnica solicitante, o critério de julgamento se 1.menor



### Assessoria Jurídica da Administração

preço ou 2.maior desconto conforme a natureza dos serviços a serem licitados, devendo inserir essa informação no Edital de Licitação (por exemplo: capa e preâmbulo), considerando o disposto no §2º do art. 9º da Instrução Normativa nº 73/2022 vejamos:

#### IN nº 73/2022

Art. 9º **O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º **O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.**

(Destaque nosso)

### 3.3. Corrigir a remissão contida no subitem 4.12.;

**3.4. Retificar o subitem 6.11 nos termos do art. 25 da Instrução Normativa nº 73/2022 citado abaixo, conforme o critério de julgamento a ser adotado sugerido no subitem 3.2 deste parecer:**

Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, **o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.**

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

**3.5. Retificar o subitem 6.7 nos termos abaixo:**

6.7. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**3.6. Retificar a remissão contida no subitem 7.1 de “3.7” para “3.6”;**

**3.7. Alterar a redação do subitem 8.6. conforme o Termo de Referência;**

**3.8. Verificar a necessidade de alterar o subitem 8.14 conforme o Termo de Referência;**



Assessoria Jurídica da Administração

**3.9.** Excluir o Item 11. Da Garantia da Contratação e por consequência alterar o Sumário, uma vez que, consta no contrato que não haverá essa exigência, tal providência visa evitar interpretação equivocada por parte das licitantes;

**3.10.** Inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência, e providenciar as adequações necessárias na Minuta do Edital com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela COEA no citado documento;

- Quanto à Minuta do Contrato:

**3.11.** Alterar o Preâmbulo nos termos abaixo:

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, com sede nesta Capital, à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº. 3261, Calhau, CEP 65076-820, inscrita no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu \_\_\_\_\_, Dr. \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_, residente e domiciliado nesta Capital, matrícula nº \_\_\_\_\_, e de outro lado a empresa \_\_\_\_\_ inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, sediada na \_\_\_\_\_, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado(a) por ..... (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, têm justo e acertada a celebração do presente contrato, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 20964/2023 que instruiu a licitação na modalidade Pregão nº 90014/2024, e, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, do Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais legislação aplicável, têm entre si justo e avençado o que segue:

**3.12.** Alterar o subitem 1.1. da Cláusula Primeira - Do Objeto nos termos abaixo:

1.1. O objeto do presente instrumento é a **prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva** com fornecimento de materiais e mão de obra a serem prestados nas unidades ministeriais e demais prédios ocupados pelo MPMA na capital do Estado do Maranhão, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

**3.13.** Revisar junto a Unidade Requisitante - COEA a proibição contida na Cláusula Quarta - Subcontratação, uma vez que, o subitem 2.3.3 do Termo de Referência permite a subcontratação, caso persista a possibilidade de subcontratação inserir as regras pertinentes a exemplo da redação abaixo que poderá ser adotada com as alterações técnicas que forem pertinentes:

1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de .....% (..... por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:



### Assessoria Jurídica da Administração

1.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, abaixo discriminada:

1.1.1.

1.1.2.

1.2. Poderão ser subcontratadas as seguintes parcelas do objeto:

1.2.1.

1.2.2.

1.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

2. A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

3. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

5. Caso tenha sido formulada no Termo de Referência a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 48, II, da Lei Complementar n. 123, de 2006, e art. 7º, do Decreto n.º 8.538, de 2015), além do regramento acima, deverão ser observadas as seguintes disposições específicas:

5.1. O CONTRATADO deverá apresentar, ao longo da vigência contratual, sempre que solicitada, a documentação de regularidade fiscal das microempresas e em

5.2. O CONTRATADO deverá substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o CONTRATANTE, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

5.3. O CONTRATADO será responsável pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

5.4. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**3.14.** Observar a necessidade de alterar a Cláusula Sexta conforme o Termo de Referência, mantendo-se os acréscimos que forem pertinentes;

**3.15.** Verificar a necessidade de alterar a Cláusula Sétima - Do Reajuste conforme a resposta da COEA ao questionamento formulado na letra 2.5 deste parecer;

**3.16.** Alterar o item 9.24 da Cláusula Nona nos termos abaixo:

9.24. Manter, durante a vigência do Contrato, a condição prevista nos termos da Resolução nº 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante à vedação de contratar [...];

**3.17.** Compatibilizar a Cláusula Décima Segunda conforme o Termo de Referência, mantendo-se os acréscimos pertinentes;

**3.18.** Incluir a Cláusula abaixo após a Cláusula Décima Sexta adequando a identificação sequencial das Cláusulas posteriores:



**Assessoria Jurídica da Administração**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA BASE LEGAL E DA VINCULAÇÃO**

1. O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, e vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2024, e à proposta da CONTRATADA.

**3.19.** Excluir na parte das assinaturas o campo para preenchimento dos números de CPF em atendimento aos preceitos da LGPD;

**4.** À **Diretoria-Geral** da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 31 de janeiro de 2024.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

<sup>1</sup> Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

<sup>2</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>3</sup> Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

*assinado eletronicamente em 31/01/2024 às 14:22 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 31/01/2024 às 14:23 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO